



Brussels, 16 January 2019
(OR. en, pt)

5229/19

Interinstitutional File:
2018/0371(COD)

CODEC 62
JAI 27
ASIM 3
FRONT 12
INST 8
PARLNAT 13

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 19 December 2018
To: The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.: 13356/18 - COM(2018) 719 final
Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) No 516/2014 of the European Parliament and the Council, as regards the re-commitment of the remaining amounts committed to support the implementation of the Council Decisions (EU) 2015/1523 and (EU) 2015/1601 or the allocation thereof to other actions under the national programmes
[13356/18 - COM(2018) 719 final]
– Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180719.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)719

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais [COM(2018)719]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - A presente iniciativa tem, assim, por objetivo permitir a reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho, como previsto no Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, ou a sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais, em consonância com as prioridades da União e com as necessidades dos Estados-Membros nos domínios da migração e do asilo, sendo referido que Comissão Europeia autorizou fundos para os programas nacionais dos Estados-Membros ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração a fim de apoiar a aplicação das Decisões acima indicadas. Estas decisões deixam agora de ser aplicáveis.

3 - Neste contexto, a presente iniciativa refere que a fim de apoiar a aplicação das decisões do Conselho que estabelecem medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional², bem como da decisão do Conselho relativa à admissão legal a partir da Turquia³, foram autorizados fundos para os programas nacionais dos Estados-Membros ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).

As duas Decisões do Conselho⁴ permitiram a recolocação efetiva de 34 705 requerentes com necessidade de proteção internacional a partir da Grécia e de Itália, bem como a admissão legal de 5 345 pessoas com necessidade de proteção internacional provenientes da Turquia. O prazo e a aplicabilidade destas decisões chegaram ao seu termo.

4 – Com efeito, é referido na presente iniciativa, que dos 843 milhões de EUR autorizados, em 2016, para os programas nacionais dos Estados-Membros ao abrigo do FAMI, estão ainda disponíveis cerca de 567 milhões de EUR, sendo referido que segundo a regra de anulação prevista no regulamento que estabelece disposições

¹ Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

² Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho e Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho.

³ Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho que altera a Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho.

⁴ Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho e Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração⁵, os pagamentos relativos a estas autorizações devem ser efetuados até ao final de 2018, data após a qual os fundos deixarão de estar disponíveis para os Estados-Membros os utilizarem no âmbito dos seus programas nacionais ao abrigo do referido fundo.

5 - Assim, tendo chegado ao termo o prazo e a aplicabilidade destas Decisões, de acordo com esta alteração, esta iniciativa tem em vista proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de utilizar os mencionados fundos noutras ações previstas no Regulamento relativo ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, para além das operações de recolocação e de reinstalação.

6 - Nesta sequência, importa mencionar, de acordo com a iniciativa em análise, que uma parte dos fundos afetados, em 2016, ao abrigo das Decisões acima referidas, continua disponível nos programas nacionais dos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem, pois, ter a possibilidade de utilizar os montantes acima indicados para continuar a proceder a recolocações mediante a reautorização destes montantes para a mesma ação nos programas nacionais.

Além disso, e de acordo com o texto da presente iniciativa, *também deverá ser possível, desde que devidamente justificado na revisão dos programas nacionais dos Estados-Membros, utilizar esses fundos para fazer face a outros desafios no domínio da migração e do asilo, em consonância com o Regulamento relativo ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração.*

As necessidades dos Estados-Membros nestes domínios continuam a ser consideráveis.

É igualmente, mencionado que as reautorizações dos montantes acima referidos para a mesma ação, ou a sua transferência para outras ações ao abrigo do programa nacional, devem ser possíveis uma só vez, mediante a aprovação da Comissão.

7 – É, ainda, indicado que o grupo-alvo elegível para recolocação deve ser alargado, a fim de dar mais flexibilidade aos Estados-Membros quando procedem a recolocações.

⁵ Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Deste modo, é referido que os Estados-Membros e a Comissão devem dispor de tempo suficiente para rever os programas nacionais a fim de neles integrarem as alterações pertinentes que a presente iniciativa prevê.

Por conseguinte, a presente iniciativa refere, que os Estados-Membros devem também dispor de tempo suficiente para utilizar os montantes reautorizados para a mesma ação ou transferidos para outras ações, antes que se proceda à anulação desses montantes, mencionando, assim, que quando essas reautorizações ou transferências de montantes ao abrigo do programa nacional forem aprovadas pela Comissão, os montantes em causa devem ser considerados como tendo sido autorizados no ano da revisão do programa nacional que aprova a reautorização ou a transferência em causa.

8 – Por último, sublinhar que a presente iniciativa tem como objetivo permitir aos Estados-Membros continuarem a utilizar os montantes autorizados remanescentes para apoiar a aplicação das Decisões acima mencionadas, bem como, em circunstâncias devidamente justificadas, para outras ações no âmbito dos seus programas nacionais.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa tem por base o artigo 78.º, n.º 2, e o artigo 79.º, nºs 2 e 4, do TFUE, que habilitam a União a tomar medidas no domínio do asilo, imigração, gestão dos fluxos migratórios, do tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e da luta contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, nomeadamente através da cooperação com países terceiros.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Ao permitir aos Estados-Membros continuarem a utilizar os montantes autorizados remanescentes para apoiar a aplicação das Decisões acima mencionadas, bem como, em circunstâncias devidamente justificadas, para outras ações no âmbito dos seus



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

programas nacionais, a iniciativa criará um maior valor acrescentado a nível da União do que ações isoladas levadas a cabo pelos Estados-Membros.

Os objetivos definidos, na presente iniciativa, não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade. Por conseguinte, e em conformidade com o nº 3 do artigo 5.º do TUE é respeitado o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

Em relação ao princípio da proporcionalidade, consagrado no nº 4 do artigo 5º do TUE, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os seus objetivos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2018

A Deputada Autora do Parecer

(Berta Cabral)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Nota Técnica efetuada pela Comissão de Assuntos Europeus.

7



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2018) 719, que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais

I. Justificação do Parecer

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2018) 719, “que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais”.

Este relatório visa assim analisar o cumprimento do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta em apreço visa alterar o Regulamento (UE) 516/29014, do Parlamento Europeu e do Conselho, no sentido da reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões do Conselho n.º 2015/1523 e 2015/1601, que dizem respeito aos fundos para os programas nacionais dos Estados-membros ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).

Sucede que, dos 843 milhões de euros autorizados em 2016 para esses programas nacionais, ficaram disponíveis 567 milhões de euros. E, de acordo com o Regulamento cuja alteração é agora proposta, os pagamentos efetuados ao abrigo das autorizações acima referidas têm que ser processados até ao final do corrente ano de 2018, deixando posteriormente de estar disponíveis para mobilização pelos Estados-membros.

O intuito da presente proposta é, assim, precisamente o de permitir aos Estados-membros utilizar aqueles fundos noutras ações previstas no Regulamento relativo ao FAMI que não a de apoio a operações de reinstalação e de recolocação de refugiados. Também nesse sentido, é prorrogado por um máximo de seis meses o prazo para a anulação dos montantes remanescentes já autorizados para apoio à aplicação das duas Decisões do Conselho mencionadas, tendo em vista permitir que os Estados-membros revejam os respetivos programas nacionais. Acresce que se propõe igualmente a prorrogação por um máximo de dois anos após a aprovação das revisões dos programas nacionais do prazo para a utilização dos montantes em causa.

Sendo estas as alterações propostas, mantêm-se intocados os mecanismos de acompanhamento e avaliação do Regulamento relativo ao FAMI.

III. Cumprimento do Princípio da Subsidiariedade

A proposta de Regulamento aqui em análise mantém o princípio de que a utilização dos montantes mobilizados no quadro do FAMI se efetua com base nos programas nacionais dos diferentes Estados-membros. Do que se trata é da adoção de regras de disciplina da afetação dos montantes que ficaram disponíveis, pelo que a adoção dessas regras ao nível comunitário é seguramente a forma mais adequada de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disciplinar essa reafectação. Não parece haver, por isso, violação do princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

- a) A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2018) 719 “que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à reautorização dos montantes remanescentes autorizados para apoiar a aplicação das Decisões (UE) 2015/1523 e (UE) 2015/1601 do Conselho ou à sua afetação a outras ações ao abrigo dos programas nacionais” não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- b) O presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2018

O Deputado Relator

José Manuel Pureza

O Presidente da Comissão

Pedro Bacelar de Vasconcelos